



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10830.002965/97-60
Recurso nº : 120171 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS SP
Interessada : REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.751

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70235/72.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS S/P.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.002965/97-60
Acórdão nº : 107-05.751

Recurso nº : 120171
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - CAMPINAS/SP, declarou nulo o lançamento suplementar por não preencher os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (aplicação do disposto no art. 5º da IN - SRF nº 54/97) recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório 

Processo nº : 10830.002965/97-60
Acórdão nº : 107-05.751

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

O Recurso Ex Officio preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como visto do relatório, de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela Autoridade Julgadora de primeira instância como nula face não preencher os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/72, art. 11.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS